Sexta-feira 18 de Abril de 1969 — I Série — Número 92

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 48 973:

Manda adoptar no Colégio Militar, no Instituto de Odivelas e no Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 47 480, que criou o ciclo preparatório do ensino secundário em substituição do 1.º ciclo do ensino liceal e do ciclo preparatório do ensino técnico.

Ministérios da Marinha e do Ultramar:

Decreto n.º 48 974:

Regula a utilização de bandeiras e outros sinais visuais pelos navios mercantes que frequentam os portos e outras áreas de jurisdição marítima nacional.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem a Listenstaina, a Zâmbia e a Malásia depositado os instrumentos de aceitação do Estatuto da Agência Internacional de Energia Atómica.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 48 973

A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 47 480, de 2 de Janeiro de 1967, que criou o ciclo preparatório do ensino secundário em substituição do 1.º ciclo do ensino liceal e do ciclo preparatório do ensino técnico, aconselha se proceda ao indispensável ajustamento da legislação vigente no Colégio Militar, no Instituto de Odivelas e no Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, a fim de que estes estabelecimentos de ensino, que se regulam por disposições especiais, dadas as suas características e finalidades específicas, possam acompanhar a recente reforma introduzida pelo citado decreto-lei.

Considera-se, por outro lado, que as alterações a introduzir na legislação própria de cada um dos estabelecimentos, embora com incidências diferentes para cada um deles, são, no essencial, idênticas, pelo que se julga conveniente publicar em diploma único essas alterações.

O presente diploma tem, finalmente, o mérito de legalizar as medidas já adoptadas naqueles estabelecimentos de ensino para cumprimento das disposições contidas no Decreto-Lei n.º 47 480.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É adoptado no Colégio Militar, no Instituto de Odivelas e no Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército o ciclo preparatório do ensino secundário, que substitui o 1.º ciclo do ensino liceal e o ciclo preparatório do ensino técnico profissional.

2. A programação e orientação do novo ciclo, bem como o acesso a qualquer dos ramos do ensino secundário, nos estabelecimentos de ensino a que se refere o número anterior, passam a reger-se pelas disposições legais aplicáveis ao ciclo preparatório do ensino secundário.

3. O ciclo preparatório do ensino secundário ministrado no Colégio Militar, no Instituto de Odivelas e no Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército é, para todos os efeitos, quer considerado ano a ano, quer no seu conjunto, equiparado ao que é ministrado nos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Educação Nacional.

Art. 2.º Os programas das disciplinas ministradas nos diferentes ramos de ensino secundário são os legalmente aprovados pelo Ministério da Educação Nacional e, no processamento dos respectivos exames, são adoptados quanto ao número, natureza e classificação das provas, os moldes estatuídos para os correspondentes estabelecimentos de ensino daquele Ministério.

Art. 3.º Considerando as características especiais do Colégio Militar, do Instituto de Odivelas e do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, compete aos seus conselho escolar e pedagógico ou conselho pedagógico e disciplinar — consoante os casos e sem prejuízo do estatuído no artigo 1.º — programar e orientar as disciplinas e actividades adequadas à consecução das finalidades específicas de cada um daqueles estabelecimentos de ensino, desde que autorizadas pelo Ministro do Exército.

Art. 4.º A título transitório, observar-se-ão as seguintes disposições:

a) No ano escolar de 1968–1969 funcionará no Colégio Militar, no Instituto de Odivelas e no Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército o 1.º ano do ciclo preparatório do ensino secundário, deixando de ser professados o 1.º ano do ensino liceal e o 1.º ano do ciclo preparatório do ensino técnico profissional;

b) No ano escolar de 1969–1970 opera-se a completa substituição a que alude o artigo 1.º do presente diploma, deixando de ter execução os exames do 1.º ciclo liceal e do ciclo preparatório do ensino técnico profissional;

c) Os alunos que frequentaram sem aproveitamento o 1.º ano do ensino liceal ou do ciclo preparatório do ensino técnico profissional no ano escolar de 1967–1968 ingressam no 1.º ano do ciclo preparatório no ano lectivo de 1968–1969;

d) Os alunos do 2.º ano do ensino liceal ou do 2.º ano do ensino técnico profissional que não obtenham aproveitamento no ano lectivo de 1968–1969 ingressarão no 2.º ano do ciclo preparatório no ano escolar seguinte;

e) As alunas que frequentaram com aproveitamento o 2.º ano do ensino liceal no ano lectivo de 1967–1968, no Instituto de Odivelas, ingressam no ano escolar de 1968–1969 no 1.º ano do ensino liceal ou 1.º ano dos cursos de formação do ensino técnico, nos termos do artigo 2.º do presente diploma, e consideram-se, para todos os efeitos, habilitadas com o antigo 1.º ciclo liceal, com a média que obtiveram no 2.º ano deste ciclo;

f) As alunas que frequentaram sem aproveitamento o 3.º ano do ensino liceal no ano lectivo de 1967–1968, no Instituto de Odivelas, ingressam no ano escolar de 1968–1969 no 1.º ano do ensino liceal ou 1.º ano dos cursos de formação do ensino técnico, nos termos do artigo 2.º do presente diploma, e consideram-se, para todos os efeitos, habilitadas com o antigo 1.º ciclo liceal, com a média que obtiveram no 2.º ano deste ciclo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — José Hermano Saraiva.*

Promulgado em 9 de Abril de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Abril de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Decreto n.º 48 974

Havendo necessidade de regulamentar a utilização de bandeiras e outros sinais visuais pelos navios mercantes que frequentam os portos nacionais, de modo a evitar abusos ou transgressões a hábitos que já constituem direito consuetudinário;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos portos e outras áreas de jurisdição marítima nacional, os navios e embarcações só poderão ter içadas a bandeira da sua nacionalidade, as bandeiras e outros sinais previstos no Código Internacional de Sinais e no Regulamento para Evitar Abalroamentos no Mar, o distintivo da companhia armadora e a bandeira portuguesa.

Art. 2.º A transgressão a esta disposição será punida com multa até ao máximo previsto no regulamento da capitania do porto considerado, sem prejuízo do procedimento criminal a instaurar, se das averiguações se concluir que lhe é aplicável o disposto nos artigos 171.º e 172.º do Código Penal ou se se tratar de reincidência.

Marcello Caetano — Manuel Pereira Crespo — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 9 de Abril de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Abril de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo uma comunicação do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, depositaram os respectivos instrumentos de aceitação do Estatuto da Agência Internacional de Energia Atómica, de acordo com o disposto no parágrafo *B*) do artigo IV e no parágrafo *C*) do artigo XXI do mesmo Estatuto, os Governos dos seguintes países:

Listenstaina, em 13 de Dezembro de 1968.
Zâmbia, em 8 de Janeiro de 1969.
Malásia, em 15 de Janeiro de 1969.

De harmonia com o parágrafo *E*) do artigo XXI do Estatuto, este entrará em vigor em relação a cada um dos mencionados países na data do depósito do respectivo instrumento de aceitação.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 7 de Abril de 1969. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA